



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.911637/2009-84
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.220 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE.

O conhecimento do recurso especial demanda a comprovação de divergência jurisprudencial pelo sujeito passivo, mediante a indicação de processo paradigma em que diante de situação equivalente àquela enfrentada no acórdão recorrido, o colegiado tenha aplicado a legislação de regência de forma divergente. Não é possível verificar divergência jurisprudencial quando as decisões apontadas como paradigma discutem situação diversa daquela do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos por pagamento a maior da contribuição para o PIS - Faturamento, em DARF recolhido em 26/05/2008, com compensação de débitos da Cofins, transmitidos em 09/12/2008, conforme e-fls. 02 a 06.

A DRF em Barueri, no despacho decisório de e-fl. 07, não reconheceu o direito creditório apesar de encontrar o pagamento informado, porque ele estaria integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos e da homologação da compensação. A contribuinte foi cientificada do despacho em 20/10/2009 (e-fl. 08).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 10 a 13, informando erro no preenchimento de sua DCTF que teria sido retificada em 15/10/2009 (e-fl. 26), antes da ciência do despacho decisório, requerendo a compensação declarada.

A 3ª Turma da DRJ/CPS analisou a manifestação da contribuinte no acórdão n.º 05-37.536, em 09/04/2012. O acórdão reconheceu a retificação realizada antes da ciência do despacho decisório, mas não aceitou a retificação, pois foi realizada depois da compensação efetuada pela interessada e não ter sido comprovada a liquidez e certeza dos valores alegados.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, em 29/06/2012, às e-fls. 42 a 50, no qual, em síntese:

1. admite que houve erro nas suas declarações;
2. afirma que o processo tem natureza instrumental, na busca do direito material assim a retificação efetuada antes do despacho decisório poderia ser aceita; e
3. assevera ter recolhido valores que deram origem ao crédito pleiteado, a vista dos documentos que agora junta aos autos para comprovar sua liquidez e certeza.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento em 20/03/2013, resultando no acórdão n.º 3802-001.710, que tem a seguinte ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO LASTREADO EM SALDO CREDOR DECORRENTE DE LEGÍTIMA RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA.

A tempestiva retificação de DCTF, observadas as demais condições exigidas pela Receita Federal, dá à mesma idêntica natureza da declaração original, substituindo-a integralmente. Assim, deverá ser reapreciado o pedido de compensação indeferido por ter se alicerçado em informações declaradas erroneamente na DCTF original, uma vez comprovado que a retificação da declaração ocorreu antes da ciência do despacho decisório não homologatório da compensação tributária pleiteada, e ainda, estando demonstrado nos autos o erro de fato perpetrado pelo sujeito passivo.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão de recurso voluntário, em 219/04/2013 (e-fl. 163), e interpôs recurso especial de divergência, em 13/05/2013, (às e-fls. 164 a 168).

O recurso especial se estribou nos acórdãos paradigmas n.º 3803-003.851 e n.º 9202-01.948. Fundamenta seu recurso na tese de que deve o processo regressar à instância de origem para que se aprecie todo o conjunto probatório trazido pelo sujeito passivo aos autos visando a comprovação do seu direito creditório e a garantia de não se suprimir instâncias.

A Procuradora, ao final, requer que se conheça do recurso especial de divergência e que lhe seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e que se retornem os autos à DRF de origem para a análise da liquidez e certeza do crédito indicado pela contribuinte.

Tal recurso especial foi apreciado pelo Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 171 a 174, em 21/09/2015, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256 de 22/06/2009, sendo-lhe dado seguimento.

A contribuinte foi cientificada do acórdão n.º 3802-001.710 do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho de e-fls. 171 a 174, em 21/10/2015, sem apresentar qualquer manifestação posterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo.

Conhecimento

Não vejo similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, senão vejamos.

No acórdão *a quo* as provas foram apresentadas em sede de recurso voluntário para contrapor os fundamentos esgrimidos pela DRJ.

Os arestos paradigmas, por sua vez, tem as seguintes peculiaridades:

No acórdão n.º 3803-003.851 se trata de processo em que as provas foram apresentadas já com a manifestação de inconformidade, mas não apreciadas na decisão de primeira instância. Além disso, a decisão determina a apreciação da prova pela autoridade julgadora de primeira instância, e não pela DRF de origem como pleiteia a Procuradoria no presente recurso especial.

Já o aresto n.º 9202-01.948 discute tão somente a prescrição do direito à repetição do indébito que, uma vez afastada, teve como consequência a determinação da análise

do mérito do pedido, sem que tenha havido discussão sobre retificação de DCTF ou momento de apresentação da prova do indébito; aliás, na decisão, nem sequer é referida a existência de prova a ser analisada.

Dessarte, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos